PROCESSO: 000281/2017
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇO VERDE
ESPÉCIE: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADA: JOSEFA DÓRIA DE ALMEIDA
PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 939/2021
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO TC 554 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECICO. DESPROVIDO. MANTENDO "IN TOTUM" A DECISÃO TC - 30492 - SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Josefa Dória de Almeida, Ex-gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, contra a Decisão TC - 30492 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo n° TC 001630/2016, a qual decidiu, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade e manutenção da multa aplicada, bem como, a juntada de cópia da decisão ora combatida para o processo n° 001.049/2014 referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, do exercício 2013.

O recurso e documentos que o instruem foram protocolados pelo interessado nesta Corte de Contas no dia 19/04/2017, dentro do prazo legal e regimental, que, por ser tempestivo adequado e cabível, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer de Admissibilidade de nº 576/, o qual foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas (Fls. 24).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:20

Em suas razões de recurso, a Senhora Josefa Dória de Almeida aduz que teria havido a prescrição intercorrente e requer a nulidade do auto de infração, justificando ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como requer a reforma da decisão com o consequente arquivamento dos autos.

Encaminhados os autos à 5ª CCI, esta, se pronunciou através da Informação Técnica nº 426/2021, argumentando que a gestora responsável não recorreu da multa imposta, tão pouco a pagou, mesmo transcorrido o tempo ao qual se abraça para justificar a prescrição intercorrente. Além disso, destacou que no caso em apreço o valor aplicado a título de multa está em conformidade com o que estipula o art. 93, VIII, da LC n° 205/2011, visto que foi no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante disso, a 5ª CCI opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, em desfavor da senhora Josefa Dória de Almeida, ex-gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, mantendo “in totum” a Decisão TC - 30492 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo n° TC 001630/2016, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser devidamente atualizado e juntada de cópia ao processo de Contas anuais de n° 001.049/2014 referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde do exercício 2013.

Por fim, vistas necessárias ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 1668/2021, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreveu a manifestação técnica opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:20

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, VOTO pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão TC - 30492 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo n° TC 001630/2016.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 23.03.2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:20

DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Decisão TC - 30492 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo n° TC 001630/2016.

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **27 de abril de 2022.**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/04/2022 10:16:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/04/2022 10:26:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/04/2022 11:00:20